

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que *dá nova redação ao art. 2º, caput, e §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), a assistência financeira ao transporte intermunicipal de estudantes universitários.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, cujo objetivo é incluir, no Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE), a assistência financeira ao transporte intermunicipal de estudantes universitários.

Para tanto, o projeto altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que, entre outras coisas, instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

O projeto é composto de dois artigos.

O artigo 1º altera o *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 2º da referida Lei 10.880/2004, que, segundo a nova versão, passaria a oferecer transporte escolar aos alunos universitários residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição de ensino superior. Seriam também, incluídos no montante dos recursos financeiros repassados pela União para a execução do PNATE, verbas calculadas com base no número de alunos universitários

que utilizarem o transporte escolar intermunicipal oferecido pelo respectivo ente federativo e na quilometragem percorrida.

O art. 2º é a cláusula de vigência. A lei em que o projeto se transformar terá início noventa dias após sua publicação.

O PLS defende a assistência federal ao transporte intermunicipal de universitários com base no inciso V do art. 208 da Constituição, que afirma que o dever do Estado com a educação é efetivado mediante o *acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Educação, Cultura e Esportes (CE) e para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe a decisão terminativa.

Submetido à CE, o projeto foi aprovado, em 22 de junho do corrente, com duas emendas, ambas de autoria do relator, Senador Augusto Botelho.

Nesta Comissão de Assuntos Econômicos, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer medida que lhe seja submetida.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 526, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano, tem o objetivo de incluir no Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de estudantes universitários.

Ou seja, o projeto visa incluir, nos recursos financeiros repassados pela União no âmbito do PNATE verbas calculadas *com base no número de alunos universitários que utilizarem o transporte escolar intermunicipal oferecido pelo respectivo ente federativo e na quilometragem percorrida*.

Trata-se, em suma, de mais uma proposta voltada para a democratização do acesso à Universidade. O projeto foi analisado quanto ao mérito educacional pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, que aprovou parecer favorável com duas emendas.

A Emenda nº 01-CE se limita a alterar a ementa do projeto, que passaria a ser *altera o art. 2º da lei 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) a assistência financeira ao transporte intermunicipal de alunos da educação superior.*

Entendemos que a ementa proposta pela CE é mais enxuta e está mais de acordo com a boa técnica legislativa. Ele merece ser acolhida.

A Emenda nº 02-CE acrescenta várias alterações. O auxílio fica delimitado a municípios que não possuam instituição de ensino superior. A distância a ser percorrida é limitada em 200 km. Além disso, o projeto passa a estabelecer que o cálculo dos recursos financeiros a serem repassados seria detalhado em regulamento. Outras modificações dizem respeito à nomenclatura empregada no projeto, que passa a ser adaptada aos termos utilizados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Todas as alterações propostas pela Emenda 02-CE aperfeiçoam o projeto. Vemos com simpatia a idéia de delimitar o auxílio financeiro a municípios que não possuam instituição de ensino superior. Tal medida teria o objetivo meritório de coibir abusos e ineficiências na execução do programa.

Estamos também de acordo com o limite de duzentos quilômetros diários para a distância a ser percorrida pelo sistema de transporte universitário intermunicipal. Viagens mais longas, além de aumentar o custo do programa, submeteriam os alunos a longo confinamento em ônibus escolares, com redução do tempo que podem dedicar aos estudos.

A análise da proposta em sua versão aprovada pela CE não aponta erros de técnica legislativa, nem vícios de natureza constitucional. Nada temos a opor ao projeto no que diz respeito aos aspectos jurídicos.

Por outro lado, podem ser levantadas dúvidas sobre a compatibilidade do projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Entendemos, contudo, que tais

questionamentos, caso venham a aflorar, seriam infundados. O PLS 526/2009 não amplia necessariamente a despesa pública. Ele tão-somente propõe alterações nos critérios de distribuição dos recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), o qual foi criado pela Lei 10.880, de 2004.

A análise da proposta quanto ao mérito também é positiva. O PLS tem por objetivo facilitar o acesso à universidade por parte de estudantes que moram em municípios desprovidos de instituições de ensino superior. É sabido que muitos beneficiários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) não dispõem de recursos para pagar o transporte escolar.

Além disso, o Brasil precisa aumentar o nível de escolarização dos jovens brasileiros, pois ainda estamos distantes de cumprir a meta do Plano Nacional de Educação, que é a matrícula de 30% dos jovens brasileiros no ensino superior.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2009, com as duas emendas aprovadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator